

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar o congelamento dos recursos destinados ao Fundo Partidário pelo prazo de vinte anos.

SF/16084.07077-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“**Art. 60-A.** Os recursos orçamentários destinados ao Fundo Partidário, nos termos do art. 38 desta Lei, ficam congelados, a partir de 1º de janeiro de 2017, pelo prazo de vinte anos, nos valores que lhes forem fixados pela Lei Orçamentária anual relativa ao ano fiscal de 2016.

§ 1º O congelamento a que se refere o *caput* deste artigo se refere ao volume total dos recursos;

§ 2º Os recursos que cabem a cada partido serão distribuídos na forma do art. 41-A desta Lei, atualizados pelo Tribunal Superior Eleitoral a cada eleição para a Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira e o Congresso Nacional acham-se neste final do ano de 2016 debatendo uma Proposta de Emenda à Constituição que determina o congelamento dos gastos públicos, ou melhor, a sua mera atualização monetária com referência na inflação do ano precedente, pelo prazo de vinte anos.

Adotada a ferro e a fogo, teremos certamente uma diminuição progressiva, em termos reais, do dispêndio de recursos em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública, uma vez que o simples

crescimento demográfico implica a necessidade de um aumento de gastos real, de forma a corresponder, simplesmente, à real sociedade brasileira naquele preciso momento.

A adoção dessa medida parece-nos necessária, diante deste momento de relativa debilidade da economia brasileira, que necessita, de forma urgente, de enviar ao mundo e ao mercado uma mensagem de certeza e de segurança econômica e jurídica que enseja o retorno dos investimentos essenciais ao desenvolvimento do Brasil.

Entretanto, nada há, na medida, e, aparentemente, não decorre dela, ao menos de forma imediata, que os recursos do Erário destinados aos partidos políticos, aqueles a que se refere a Lei dos Partidos Políticos e que são conhecidos como “Fundo Partidário” serão sujeitos às mesmas regras, o que seria de todo razoável, diante dos sacrifícios que ora nos propomos impor à sociedade brasileira.

Ao contrário, a Lei dos Partidos determina, no inciso IV de seu art. 38, que o aumento vegetativo do número de eleitores implicará o aumento dos recursos destinados ao Fundo Partidário.

Diante de tal realidade, e para demonstrar à sociedade brasileira que os partidos políticos, e seus representantes no Congresso Nacional também estão dispostos a contribuir para a reorganização da sociedade brasileira, é que propomos, pelo mesmo prazo a que se refere a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, ora em exame neste Senado Federal, que sejam congelados os recursos destinados aos partidos políticos.

Como esses recursos são distribuídos, de uma forma que nos parece razoável, ou seja, proporcionalmente aos votos recebidos pelos partidos nas eleições para a Câmara dos Deputados, a nova Lei apenas congelaria o volume total de recursos, mas as mudanças que a sociedade definir, mediante o voto, na repartição de efetiva representação da sociedade brasileira, seriam respeitadas pela Justiça Eleitoral.

Solicito aos eminentes pares as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à aprovação desta iniciativa, que julgamos contribuir para a respeitabilidade da atividade política diante da cidadania.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



SF/16084.070777-25